



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

Promulgação da Lei nº 491, de 10 de fevereiro de 2017.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto-frete” e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “**mototaxista**”, em serviço comunitário de rua “**motoboy**” e em transporte remunerado de mercadorias “**moto-frete**”, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 1º – As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I – transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

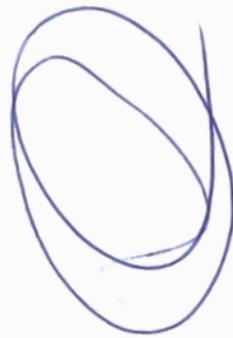
III – serviços.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

III – Moto-frete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – ter no máximo 08 (oito) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO

* **Art. 4º** - Os permissionários, e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral (alvará) com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º - O permissionário deve manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação emitida há pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – Usar colete de segurança, e capacete numerado, e dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – documento de Identidade – RG;

VI – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

- VII – atestado médico de sanidade física e mental (observação na CNH);
VIII – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
IX – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
X – comprovante de residência recente do município de Açailândia;
XI – Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 12 meses (doze) meses;
XII – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.
- § 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:
- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Açailândia, com respectivo seguro obrigatório;
 - II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
 - III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;
 - IV – “MOTOTÁXI” na cor amarela original “MOTOBOY” e “MOTO-FRETE” nas cores originais do veículo, todos com o dístico (numeração) do serviço nas laterais traseira, nas cores preta para Mototáxi e amarela para os demais;
 - V - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.
- § 2º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.
- § 3º - O registro será emitido sob a forma de certificado/carteirinha de uso obrigatório em serviço.
- § 4º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário.
- § 5º – Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.
- § 6º – Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.
- § 7º - É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.
- § 9º - O permissionário pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II DA PERMISSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

Art. 6º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão se dará pelo prazo máximo de 12 (doze) meses renováveis anualmente, desde que preenchidas as exigências legais, e é efetivada através do poder público municipal através do DMTT, que é o Órgão Planejador, Coordenador e Fiscalizador do serviço, atendendo à participação do sindicato e/ou cooperativa ao que se refere às atividades de planejamento, atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso.

§ 1º - As permissões (alvará) dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física, sendo pessoal e podendo ser transferível, a terceiros, após o período de 01 (um) ano de exploração contínua do serviço, com prévia anuência do órgão emissor e condicionadas às exigências da presente lei.

§ 2º - Ao permissionário, admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - O permissionário que deixar de executar, por motivos diversos (doenças, viagens e etc) o serviço, deve informar ao órgão competente e/ou Sindicato e/ou Cooperativa da classe, quando associado.

§ 4º - É permitida somente 30% (trinta por cento) de preposto (2º condutor) para auxiliar os 360 (trezentos e sessenta) prestadores do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei, deste que seja cadastrado junto ao órgão de trânsito competente e indicado pelo sindicato e/ou cooperativa que possua os requisitos do art. 5º desta lei.

§ 5º - A permissão é um instrumento através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante anuência do poder público municipal.

~~§ 6º~~ - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 7º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

Art. 9º - O permissionário dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em “Central de Serviço”, sindicatos, cooperativas, associações ou outras, desde que seja vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 1º - A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTÁXI: na proporção de 3,4 (três vírgula quatro) motos para cada 1000 (um mil) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

Art. 11 – O veículo (quando em serviço) é pilotado apenas pelo detentor da permissão, e posto (2º condutor) cadastrado no órgão competente.

Art. 12 – A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;

II – Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Açailândia.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

Art. 13 – É obrigação do permissionário:

- I** – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II** – zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III** – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV** – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V** – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI** – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, (carteirinha da permissão) oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII** – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII** – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da numeração da permissão, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção no padrão Cristal (100% de transparência) sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX** – Os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da numeração da permissão com dísticos na cor preta pintados na parte traseira.
- X** – Os capacetes para os serviços de Motoboy e Moto-Frete poderão ser nas cores diversas com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela.
- XI** – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- XII** – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- XIII** – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV DO PREPOSTO (2º CONDUTOR)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

Art. 14 – O permissionário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal através de indicação do sindicato e/ou cooperativa da categoria ou classe.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º - A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

SEÇÃO V DA PROPAGANDA

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 – Somente é permitida a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único – É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

SEÇÃO VI DOS PONTOS

Art. 17 – O Poder Executivo, através de Decreto e sempre ouvindo o sindicato e/ou cooperativa, indicará os pontos onde o permissionário pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 18 – É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

órgão competente.

§ 3º - É vetado abordar passageiros em outro posto àquele que não seja o seu de lotação e respeitando uma distância mínima de 100m (cem metros) dos postos;

§ 4º - A criação dos postos deverá obedecer a distância mínima de 100 (cem) metros.

CAPÍTULO II MOTOTAXI

Art. 19 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei bem como na lei 9503/97 e CONTRAN:

I - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro em boas condições;

IV – touca descartável para uso do passageiro;

§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontinente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º - O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 20 – O permissionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado sempre respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros dos pontos.

CAPÍTULO III MOTOBOY

Art. 22 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de moto-frete.

CAPÍTULO IV MOTO-FRETE

Art. 23 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º - o *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

§ 5º - É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6º - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 24 - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

Art. 25 - Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 26 – As tarifas pela exploração do serviço de MOTOTÁXI é aplicada por *DECRETO MUNICIPAL* com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e quilometragem percorrida e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

CAPÍTULO VI DAS FALTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 27 – Considera-se faltas na função de moto-táxi:

- a- Falta de cortesia com o passageiro;
- b- Cobrança de valores acima do decretado;
- c- No exercício da função não usar camisa de manga, calça comprida e calçado fechado;
- d- Usar colete em desacordo com as determinações do DMTT;
- e- Não portar carteirinha (alvará) e documento de identificação no exercício da função;
- f- Motocicleta sem pintura da numeração de identificação;
- g- Má qualidade na execução do serviço;
- h- Veículo ou capacete sem condições de higiene e segurança;
- i- Abordar passageiro em ponto que não seja o seu;
- j- No exercício da função, conduzir o veículo ou transportar passageiro com capacete sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira que não seja 100% transparente (cristal);
- k- Má conservação da motocicleta;
- l- Não cumprir as determinações do Departamento Municipal de Trânsito, sindicato da classe e cooperativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

§ 1º - A fiscalização da conduta dos moto-táxis é de competência do Departamento Municipal de Trânsito-DMT, a qual contará com a colaboração do Sindicato da classe e/ou cooperativa dos usuários e de todos os munícipes.

§ 2º - Para o fim previsto no parágrafo anterior, o Poder Público Municipal colocará uma linha telefônica à disposição da população, para oferecimento de denúncias contra os prestadores de serviços previstos nesta lei.

§ 3º - Constada a veracidade ou fortes indícios da prática de qualquer ato que possa implicar na aplicação de penalidade ao prestador de serviço regulamentado por esta lei, o titular do Departamento Municipal de Trânsito-DMT convocará a Comissão prevista nos § 1º e § 2º - dos Art. 28 e 29, para abertura do inquérito administrativo competente.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 28 – Da suspensão das atividades:

I – Será suspenso pelo prazo mínimo de 05 (cinco) e no máximo de 10 (dez) dias, o prestador de serviço (moto-táxi) que cometer 03 (três) ou mais faltas citadas no artigo anterior no período de 12 (doze) meses a contar da última.

Art. 29 – Da cassação das atividades:

I– A permissão é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas, falsificação ideológica e de qualquer documentação exigida para o exercício da atividade.

II – Agressão física (salvo em defesa própria ou de terceiro) ao passageiro e/ou colega de trabalho;

§ 1º - A Suspensão se dará através de inquérito administrativo transitado em julgado por comissão formada 03 (três) integrantes sendo 02 (dois) membros da diretoria do DMTT, o Presidente do Sindicato da classe e o Presidente da Cooperativa de Classe.

§ 2º - Será assegurado ao acusado, o prazo de 10 (dez) dias para defesa, a contar da abertura do inquérito administrativo.

§ 3º - A Cassação da Permissão se dará através de inquérito administrativo transitado em julgado por comissão formada 07 (sete) integrantes, sendo: 03 (Três) membros da diretoria do DMT; 02 (dois) Representantes do Sindicato da classe e cooperativa; 01 (um) representante dos mototaxistas não sindicalizados indicado pelo Departamento



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO - CEP: 65.930-000 –
AÇAILÂNDIA/MA - FONE: (99) 3538-1487/3538-2190

Municipal de Trânsito e Transporte e 01 (um) representante dos usuários indicado pelo DMT (Departamento Municipal de Trânsito e Transporte).

§ 4º - Será assegurado ao acusado, o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, a contar da abertura do inquérito administrativo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 31 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 32 - A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

Art. 33 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei 185 de 23 de agosto de 2001.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e dezessete (2017).

JOSIBELIANO CHAGAS FARIAS
Presidente da Câmara Municipal